



PROCESSO Nº 1440612025-4 - e-processo nº 2025.000309395-7

ACÓRDÃO Nº 229/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO REGISTRO PRÓPRIO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E EM DUPLICIDADE. DENÚNCIAS PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o conseqüente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, sendo irrelevante a modalidade operacional das entradas ou o equívoco no CFOP registrado na EFD, uma vez que o erro formal não



exclui a responsabilidade tributária quando tem como efeito concreto o aproveitamento de crédito expressamente vedado.

- Constatou-se que créditos foram lançados no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos respectivos XML das NF-e, de créditos relativos à documento fiscal aproveitado em duplicidade na EFD. Os argumentos defensivos não lograram afastar as infrações, sendo refutados pelos demonstrativos fiscais analíticos individualizados acostados pela fiscalização e pela ausência de qualquer prova idônea em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.931-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.690.583,85** (um milhão seiscentos e noventa mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 966.055,67** (novecentos e sessenta e seis mil cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/c o § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 60, I, art. 391, § 6º, arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 724.528,18** (setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, V, "f", "h", II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 14406120254 - e-processo nº 2025.000309395-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO REGISTRO PRÓPRIO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E EM DUPLICIDADE. DENÚNCIAS PROCEDENTES. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal “juris tantum”. As alegações defensivas não foram aptas a afastar a presunção de omissão.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração à legislação vigente, com o conseqüente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito fiscal do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, sendo irrelevante a modalidade operacional das entradas ou o equívoco no CFOP registrado na EFD, uma vez que o erro formal não exclui a responsabilidade tributária quando tem como efeito concreto o aproveitamento de crédito expressamente vedado.



- Constatou-se que créditos foram lançados no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos respectivos XML das NF-e, de créditos relativos à documento fiscal aproveitado em duplicidade na EFD. Os argumentos defensivos não lograram afastar as infrações, sendo refutados pelos demonstrativos fiscais analíticos individualizados acostados pela fiscalização e pela ausência de qualquer prova idônea em sentido contrário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em 27/6/2025, em desfavor da empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.250.931-6, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, CONFORME RELATÓRIO ANEXADO DO PAT (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO).

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: setembro de 2021; março, junho, outubro e dezembro de 2022	

2ª ACUSAÇÃO: 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de

mercadorias tributáveis. FOI CONSTATADA A FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) DA EMPRESA AUDITADA, DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, CONFORME RELATÓRIO ANEXADO DO PAT (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO).

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.	Art. 82, II, “b”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro de 2021; agosto de 2022.	

3ª ACUSAÇÃO: 0676 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERACAO SUJEITA A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. FORAM CONSTATADOS ITENS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA (EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS), LANÇADOS NA EFD, CUJO CFOP INFORMADO NO REGISTRO C190 DIZ RESPEITO A ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, “h”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: agosto a dezembro de 2022.	

4ª ACUSAÇÃO: 1212 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (LANCAMENTO EM REGISTRO ESPECIFICO NA EFD MAIOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, em montante superior ao destacado no documento fiscal. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL, CUJA ORIGEM SE DEU POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REG. C100/C190), COM O VALOR DO ICMS (CRÉDITO FISCAL) MAIOR QUE O DESTACADO NA NF-E (MODELO 55).



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. 72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 c/c os arts. 1º, §3º, I, do Dec. nº 30.478/2009.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: agosto a dezembro de 2022.	

5ª ACUSAÇÃO: 1214 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (MAIS DE UMA VEZ) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS, destacado em documento fiscal mais de uma vez. A EMPRESA CONTRIBUINTE FEZ USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL, CUJA ORIGEM SE DEU POR MEIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE EMISSÃO PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS QUE FORAM LANÇADAS NA EFD (REGISTROS C100/C190) MAIS DE UMA VEZ (DENTRO DO MESMO ARQUIVO DA EFD OU EM MAIS DE UM), CONFIGURANDO APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DUPLICIDADE.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Arts. Arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: outubro de 2021.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **1.690.583,85**, sendo R\$ **966.055,67** de ICMS, R\$ **724.528,18** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-38: Notificações Fiscais, demonstrativos e planilhas fiscais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 10/7/2025, fl. 39, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 40-53:

- inicialmente, alega improcedência da infração relativa à utilização indevida de crédito fiscal em operações sujeitas à substituição tributária. Sustenta que as operações autuadas decorreram de transferências entre estabelecimentos da mesma titularidade, e não de aquisições de terceiros;



- a aduz que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST não recai sobre a matriz remetente, mas sobre a filial destinatária, por ocasião das saídas subsequentes. Afirma, ainda, que houve mero erro material na escrituração da EFD quanto ao CFOP utilizado nas operações de transferência;

- que afronta o princípio constitucional da não cumulatividade, defendendo a legitimidade dos créditos de ICMS apropriados. Aduz, ainda, comportamento contraditório da Administração Tributária, em razão da cobrança de ICMS Fronteira sobre as mesmas operações objeto da glosa fiscal;

- quanto à infração de utilização indevida de crédito fiscal em montante superior ao destacado no documento fiscal, argumenta inexistir possibilidade técnica da irregularidade, em razão da utilização de sistema automatizado de importação dos arquivos XML das NF-e, sem interferência manual nos lançamentos fiscais;

- no tocante à infração de utilização indevida de crédito fiscal em duplicidade, a defesa afirma que o próprio sistema SPED Fiscal impediria a escrituração repetida de uma mesma nota fiscal, diante da unicidade da chave de acesso eletrônica. Sustenta, ainda, ausência de demonstração concreta da efetiva duplicidade apontada pela fiscalização.

- relativamente à infração de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a autuada sustenta que os documentos fiscais referem-se a bens destinados ao uso e consumo da empresa, regularmente escriturados na EFD, inexistindo demonstração de omissão de receitas ou saídas pretéritas tributáveis;

- quanto à acusação de ausência de lançamento de notas fiscais de saída, a recorrente alega que o estabelecimento operava como depósito fechado, sem realização de vendas de mercadorias, sustentando que todas as notas fiscais emitidas teriam sido regularmente escrituradas;

- diante do exposto, a impugnante requer o acolhimento integral da impugnação, com o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00002685/2025-22, por absoluta inexistência de infração material, ausência de fato gerador e vícios formais e substanciais nos lançamentos, conforme argumentos da defesa.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 288-315, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NA EFD. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NÃO LANÇAMENTO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NO REGISTRO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL E EM DUPLICIDADE. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital (EFD) configura presunção legal de omissão de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96, c/c o art. 158, I, do RICMS/PB, segundo a qual os recursos empregados na aquisição de mercadorias não escrituradas presumem-se provenientes de receitas de vendas sem o correspondente recolhimento do imposto, transferindo ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção mediante prova idônea.

- A alegação defensiva de que as aquisições se destinavam ao uso e consumo do estabelecimento não é apta a afastar a presunção legal. A tributação não recai sobre as aquisições em si nem sobre a natureza dos bens adquiridos, mas sobre as saídas pretéritas de mercadorias tributáveis cujas receitas, presumidamente omitidas, financiaram os dispêndios constatados pelo Fisco. Igualmente, a negativa genérica de que as notas teriam sido regularmente escrituradas, desacompanhada de qualquer extrato da EFD ou documento equivalente, não tem aptidão para desconstituir o levantamento fiscal fundado no cruzamento de dados da Malha Fiscal da SEFAZ-PB.

- A ausência de lançamento, na EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento configura infração ao art. 60, I, do RICMS/PB, com o conseqüente não recolhimento do ICMS correspondente. Argumentos de defesa não comprovados nos autos.

- É vedado ao adquirente o aproveitamento de crédito do ICMS normal em operações de entrada com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, porquanto o recolhimento antecipado pelo substituto encerra a fase de tributação, nos termos do art. 391, § 6º, do RICMS/PB, sendo irrelevante a modalidade operacional das entradas ou o equívoco no CFOP registrado na EFD, uma vez que o erro formal não exclui a responsabilidade tributária quando tem como efeito concreto o aproveitamento de crédito expressamente vedado.

- Constatou-se que créditos foram lançados no Registro C190 da EFD em montante superior ao destacado nos respectivos XMLs das NF-e e que o crédito relativo à NF-e nº 717407 foi aproveitado em duplicidade nas EFDs, em violação aos arts. 72, 77, 101 e 102 do RICMS/PB e ao art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009. Os argumentos defensivos não lograram afastar as infrações, sendo refutados pelos demonstrativos analíticos individualizados acostados pela fiscalização e pela ausência de qualquer prova idônea em sentido contrário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/4/2026, por meio de DTe, fl. 317, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 08/8/2025, conforme e-mail apresentado ao setor de protocolo desta Secretaria (fls. 417-420), contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 318-333 e anexos:

- a recorrente sustenta que a infração relativa à utilização indevida de crédito fiscal decorreu de operações de transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma titularidade. Afirma inexistir circulação jurídica de mercadorias ou transferência de propriedade;

- aduz que as notas fiscais de transferência continham regularmente destaque do ICMS normal, sob CFOP 6.151. Sustenta que a autuação decorreu de erro de parametrização da EFD, que registrou as entradas sob CFOP relativo à substituição tributária;

- sustenta que o equívoco possuiria natureza meramente formal, incapaz de afastar o direito ao creditamento do imposto. Invoca os princípios da verdade



material, razoabilidade e proporcionalidade para afastar a glosa integral dos créditos fiscais;

- também alega afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49 e no Tema nº 1.099 da Repercussão Geral. Sustenta inexistir incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;

- a recorrente argumenta ocorrência de bitributação e violação ao princípio da não cumulatividade. Afirma que o ICMS-ST das saídas subsequentes já teria sido recolhido pela filial paraibana, inexistindo prejuízo ao erário estadual;

- ainda quanto à infração 0676, a defesa sustenta comportamento contraditório da Administração Tributária. Aduz que o Estado da Paraíba exigiu ICMS Fronteira sobre as mesmas operações posteriormente utilizadas para glosa do crédito fiscal.

- relativamente às infrações 1212 e 1214, a recorrente sustenta inexistência de dolo ou fraude. Afirma que eventuais inconsistências decorreram de falhas sistêmicas na integração dos arquivos XML e do sistema SPED Fiscal.

- argumenta, ainda, que o sistema ERP utilizado pela empresa possuiria mecanismos automáticos de validação e bloqueio contra lançamentos indevidos ou duplicidade de chaves de acesso. Requer, subsidiariamente, o afastamento ou redução das penalidades aplicadas.

- quanto à infração 0720, relativa à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, a recorrente sustenta ilegalidade da presunção fiscal aplicada. Aduz que as notas fiscais se referem a bens de uso e consumo, sem demonstração concreta de omissão de receitas ou saídas pretéritas tributáveis;

- por fim, relativamente à infração 0766, a recorrente afirma que o estabelecimento operava como depósito fechado ou braço logístico da empresa;

- a recorrente requer o provimento integral do Recurso Voluntário, para reformar a decisão singular e julgar improcedentes as exigências fiscais, reconhecendo a legitimidade dos créditos fiscais apropriados, a inexistência de prejuízo ao erário, a nulidade das presunções fiscais utilizadas e a improcedência das penalidades aplicadas.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.931-6, contra decisão singular proferida pela Gerência



Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em decorrência das infrações de códigos **0720** (Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição), **0766** (não lançar, no registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis), **0676** (utilização indevida de crédito fiscal (ICMS normal em operação sujeita à substituição tributária), **1212** (utilização indevida de crédito fiscal em montante superior ao destacado no documento fiscal) e **1214** (utilização indevida de crédito fiscal mais de uma vez), com todos os demonstrativos fiscais anexos no arquivo “**Comprovantes – Pg. 6-38**”.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que o lançamento tributário observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como os pressupostos formais previstos no art. 17 da Lei nº 10.094/2013, contendo perfeita identificação do sujeito passivo, descrição objetiva dos fatos, capitulação legal das infrações, indicação das penalidades aplicáveis e demonstrativos analíticos suficientes à compreensão integral das acusações.

Do mesmo modo, não se verifica quaisquer nulidades decorrentes de alegadas ausências de provas das infrações, como veremos nas análises e mérito. Os lançamentos tributários gozam de legitimidade, competindo ao sujeito passivo infirmar os elementos probatórios produzidos pela fiscalização, nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, inexistindo qualquer vício de ordem formal ou material, capaz de macular a validade do lançamento tributário.

MÉRITO

1. INFRAÇÃO 0720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

A acusação se refere à falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD de notas fiscais de aquisição, circunstância que autoriza a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, c/c art. 158, I, do RICMS/PB. Vejamos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

II - a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em



valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (grifou-se)

A recorrente sustenta que as notas fiscais apontadas pela fiscalização se referem a aquisições destinadas ao uso e consumo da empresa, inexistindo relação com operações mercantis ou revenda de mercadorias. Aduz, ainda, ausência de prova concreta de omissão de receitas e inexistência de demonstração financeira apta a justificar a presunção legal aplicada pela fiscalização. Argumentos que não merecem prosperar.

Pois bem. A infração em exame não tributa as aquisições em si consideradas, tampouco depende da natureza das mercadorias adquiridas. A sistemática prevista no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, supracitada, estabelece presunção relativa de omissão de saídas tributáveis sempre que constatada entradas de mercadorias não escrituradas na contabilidade fiscal do contribuinte.

A lógica da norma presuntiva é inequívoca: se o contribuinte realizou desembolsos financeiros documentados em notas fiscais não registradas, presume-se, salvo prova em contrário, que os recursos utilizados para suportar tais despesas tiveram origem em receitas omitidas de vendas pretéritas sem recolhimento do ICMS correspondente.

Assim, ainda que os bens adquiridos fossem destinados ao uso e consumo interno do estabelecimento, subsistiria integralmente a presunção legal de omissão de receitas, porquanto o núcleo da infração reside na origem não comprovada dos recursos utilizados nas aquisições, e não na destinação econômica das mercadorias adquiridas.

Além disso, a recorrente se limitou a formular alegações genéricas de regular escrituração das notas fiscais, sem apresentar extratos da EFD, relatórios fiscais, comprovantes de lançamento ou qualquer outro elemento técnico capaz de infirmar os levantamentos realizados pela fiscalização mediante cruzamento eletrônico de dados da SEFAZ/PB.

Tratando-se de presunção legal relativa, caberia ao sujeito passivo produzir prova robusta e específica apta a afastar a presunção estabelecida pela legislação estadual, ônus do qual não se desincumbiu.

Mantém-se, portanto, integralmente a acusação fiscal, bem como a penalidade prevista no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96, acompanhando a decisão singular.

2. INFRAÇÃO 0766 – NÃO LANÇAR, NO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS



A presente infração decorre da constatação de ausência de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, de notas fiscais de saída emitidas pelo próprio estabelecimento autuado, em afronta ao art. 60, I, do RICMS/PB. Vejamos o dispositivo legal infringido:

RICMS/PB

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão

no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

A recorrente sustenta que, durante o período auditado, o estabelecimento operava exclusivamente como depósito fechado ou braço logístico da empresa, sem realização de operações mercantis próprias. Aduz, ainda, que todas as notas fiscais efetivamente emitidas teriam sido regularmente escrituradas na EFD.

Mais uma vez, os argumentos defensivos não merecem acolhida.

A condição jurídica de depósito fechado exige observância de requisitos específicos previstos na legislação tributária estadual, incluindo enquadramento cadastral próprio perante a SEFAZ/PB, manutenção de registros específicos e comprovação formal da atividade exercida. A simples alegação genérica de funcionamento como depósito fechado, desacompanhada de qualquer prova documental idônea, não possui aptidão para descaracterizar as operações de saída regularmente identificadas pela fiscalização.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 10.094/2013¹, compete ao contribuinte comprovar a verdade dos fatos que alega, conforme mencionado pelo julgador singular. Todavia, a recorrente não apresentou qualquer alteração cadastral, contrato operacional, demonstrativo contábil ou documentação fiscal capaz de demonstrar sua alegada condição de depósito fechado no período fiscalizado.

Além disso, a fiscalização individualizou os documentos fiscais de saídas omitidos na EFD, incluindo notas fiscais regularmente autorizadas pelo sistema eletrônico da SEFAZ/PB, circunstância que evidencia a efetiva realização de operações tributáveis sem a correspondente escrituração fiscal.

A emissão válida de notas fiscais de saídas pelo próprio estabelecimento constitui prova suficiente da ocorrência das operações mercantis, não podendo a recorrente pretender descaracterizar os documentos fiscais por ela mesma emitidos sem apresentação de prova robusta em sentido contrário.

¹ Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.
Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.



Também não procede a alegação de inexistência de prejuízo ao erário em razão da sujeição das mercadorias ao regime de substituição tributária. A ausência de lançamentos de documentos fiscais de saídas compromete diretamente a regular apuração do imposto e a fiscalização das operações subsequentes, configurando infração autônoma à legislação tributária estadual.

Assim, correta a manutenção integral da acusação fiscal e da penalidade prevista no art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, conforme a inicial.

3. INFRAÇÃO 0676 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)

A presente acusação decorre da constatação de utilização indevida de créditos de ICMS Normal relativos a operações submetidas ao regime de substituição tributária, em afronta ao art. 391, §6º, do RICMS/PB. A fiscalização identificou documentos fiscais lançados na EFD sob CFOP correspondente a entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com consequente aproveitamento indevido de créditos fiscais vedados pela legislação estadual.

A recorrente sustenta que as operações consistiriam em meras transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma titularidade, afirmando que a matriz remetente destacou regularmente ICMS Normal nas notas fiscais emitidas sob CFOP 6.151, tendo ocorrido apenas erro material de parametrização na EFD, que registrou as entradas sob CFOP 2.409. Aduz, ainda, prevalência da verdade material sobre a obrigação acessória, defendendo que o equívoco formal não poderia afastar o direito constitucional ao crédito fiscal.

Observa-se nas anotações nos demonstrativos fiscais, que, por ocasião da fiscalização, a empresa regularmente notificada não apresentou justificativa sobre o crédito fiscal utilizado indevidamente.

Pois bem. Tais argumentos defensivos não merecem acolhida. Inicialmente, importa registrar que a própria recorrente reconhece expressamente que os documentos fiscais foram escriturados na EFD sob CFOP 2.409, código específico para operações sujeitas ao regime de substituição tributária. Assim, ao efetuar a escrituração fiscal das entradas nesse enquadramento, foi o próprio contribuinte quem classificou as operações como submetidas ao regime substitutivo, hipótese em que a legislação estadual veda expressamente o aproveitamento de crédito do ICMS Normal, nos termos do art. 391, §6º, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)



§ 6º O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.

A alegação de mero erro formal não possui o condão de afastar a materialidade da infração. O lançamento tributário não decorre da simples inconsistência cadastral da EFD, mas do efetivo aproveitamento de crédito fiscal vedado pela legislação tributária estadual, cujas mercadorias se trata de bebidas realmente sujeitas ao regime da substituição tributária, circunstância que produziu redução concreta do imposto devido. A infração, portanto, possui inequívoca natureza material, e não meramente acessória, como pretende fazer crer a recorrente.

Também não prospera a tese fundada na ADC nº 49 e no Tema nº 1.099 do STF. A controvérsia submetida à Suprema Corte refere-se exclusivamente à incidência do ICMS nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, matéria absolutamente distinta da presente discussão. O objeto da autuação não consiste na tributação da transferência em si, mas na utilização indevida de crédito fiscal em operações submetidas ao regime de substituição tributária, situação regulada especificamente pelo art. 391, §6º, do RICMS/PB, acima transcrito.

Ademais, o próprio STF, ao modular os efeitos da ADC nº 49, assegurou a manutenção dos créditos relativos às operações anteriores apenas nos limites legalmente previstos, não afastando a disciplina específica do regime de substituição tributária, cuja sistemática possui fundamento constitucional próprio no art. 150, §7º, da Constituição Federal.

Também improcede a alegação de bitributação ou violação ao princípio da não cumulatividade. O regime de substituição tributária pressupõe justamente o encerramento antecipado da fase de tributação, inviabilizando o aproveitamento de créditos relativos às operações subsequentes. O argumento de que a recorrente teria recolhido ICMS-ST nas saídas posteriores não legitima o aproveitamento de créditos expressamente vedados pela legislação estadual.

Igualmente inconsistente a tese de comportamento contraditório da Administração Tributária em razão da cobrança de ICMS Fronteira. Conforme corretamente consignado pela instância singular, antecipação tributária e substituição tributária constituem institutos jurídicos distintos, com hipóteses normativas autônomas, não havendo incompatibilidade lógica entre a cobrança de antecipação tributária e a vedação ao aproveitamento de créditos em operações sujeitas à substituição tributária.

Dessa forma, comprovada a utilização indevida de créditos fiscais vedados pela legislação tributária estadual, impõe-se a manutenção integral da acusação fiscal e da penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

4. INFRAÇÃO 1212 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

A acusação em exame decorre da constatação de lançamento, na EFD do contribuinte, de créditos fiscais superiores aos valores efetivamente destacados nos



respectivos documentos fiscais, em afronta aos arts. 72, 77 e 60, II, “b”, do RICMS/PB, c/c art. 1º, §3º, I, do Decreto nº 30.478/2009.

A recorrente sustenta impossibilidade técnica da irregularidade, afirmando que sua escrituração fiscal é realizada mediante sistema automatizado de importação dos arquivos XML das NF-e, sem lançamentos manuais. Aduz, ainda, ausência de individualização das diferenças apontadas pela fiscalização e inexistência de prova concreta de efetiva utilização indevida dos créditos fiscais.

A tese defensiva, entretanto, não encontra respaldo nos autos.

Os demonstrativos fiscais anexados ao PAT individualizam precisamente os documentos fiscais envolvidos, contendo identificação das notas fiscais, chaves de acesso eletrônicas, valores constantes dos XMLs e valores efetivamente apropriados na EFD da recorrente, demonstrando objetivamente as divergências constatadas pela fiscalização.

A utilização de sistemas automatizados de escrituração não afasta a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas ao Fisco. Ao contrário, cabe ao sujeito passivo zelar pela integridade, consistência e veracidade dos dados transmitidos à Administração Tributária, nos termos da legislação tributária aplicável.

Eventuais falhas sistêmicas internas, erros de parametrização ou inconsistências de importação de XML constituem riscos inerentes à atividade empresarial, não podendo ser transferidos ao Fisco para afastar infrações objetivamente constatadas mediante cruzamento eletrônico de dados.

Também improcede a alegação de ausência de prova da efetiva fruição do crédito indevido. A simples escrituração e apropriação dos créditos em montante superior ao constante dos documentos fiscais já configura, por si só, infração material apta a reduzir indevidamente o imposto devido, independentemente de comprovação de dolo ou fraude específica.

Dessa forma, comprovada documentalmente a apropriação indevida de créditos fiscais superiores aos destacados nos documentos fiscais correspondentes, impõe-se a manutenção integral da acusação fiscal e da penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

5. INFRAÇÃO 1214 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL MAIS DE UMA VEZ

A presente acusação refere-se à apropriação em duplicidade de crédito fiscal relativo a documento fiscal escriturado mais de uma vez na EFD da contribuinte, em afronta aos arts. 72, 77, 101 e 102 do RICMS/PB.

Da mesma forma que na acusação anteriormente analisada, a recorrente sustenta impossibilidade técnica da infração, afirmando que o sistema SPED Fiscal impede automaticamente a escrituração duplicada de notas fiscais em razão da unicidade da chave de acesso eletrônica. Aduz, ainda, ausência de individualização das notas supostamente duplicadas e inexistência de demonstração de efetiva redução do imposto a recolher.



Os argumentos da recorrente não merecem acolhimento.

A fiscalização identificou especificamente os documentos fiscais apropriados em duplicidade, demonstrando os períodos de escrituração, os registros C100/C190 envolvidos e os valores de crédito indevidamente utilizados pela contribuinte. O demonstrativo analítico da Inconsistência 03, à fl. 14 dos autos, revela com precisão e completude o fato imputado: a NF-e de número 717407, série 010, emitida em 28 de setembro de 2021, identificada pela chave de acesso eletrônica 2421090111545400017055010 0007174071000120648, com base de cálculo de ICMS de R\$ 4.059,97 e crédito de R\$ 487,20, foi registrada em dois períodos distintos da EFD da empresa autuada. Uma vez na EFD de setembro de 2021, período correspondente ao mês de emissão do documento, e uma segunda vez na EFD de outubro de 2021.

A acusação, portanto, encontra-se devidamente individualizada e plenamente demonstrada nos autos.

A alegada impossibilidade técnica não corresponde à realidade operacional da EFD. Embora existam mecanismos de validação eletrônica no SPED Fiscal, nada impede que um mesmo documento fiscal seja apropriado em competências distintas ou mediante registros analíticos diversos, circunstância perfeitamente verificável pela fiscalização.

Além disso, a infração tributária administrativa possui natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, sendo desnecessária comprovação de dolo, fraude ou má-fé para caracterização da responsabilidade tributária do sujeito passivo.

Também não procede a alegação de ausência de redução concreta do imposto devido. A apropriação em duplicidade de crédito fiscal representa, por definição, diminuição indevida da carga tributária suportada pelo contribuinte, sendo suficiente para caracterização da infração material.

Por conseguinte, comprovada documentalmente a utilização em duplicidade de créditos fiscais relativos aos documentos fiscais identificados pela fiscalização, impõe-se a manutenção integral da acusação fiscal e da penalidade prevista no art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, devendo ser mantida a decisão *a quo*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002685/2025-22, lavrado em 27/6/2025, contra a empresa SIDORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.250.931-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 1.690.583,85** (um milhão seiscentos e noventa mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sendo **R\$ 966.055,67** (novecentos e sessenta e seis mil cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/c o § 8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, art. 60, I, art. 391, § 6º, arts.



72 e 77, c/c o art. 60, II, "b", arts. 72 c/c os arts. 77, 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 724.528,18** (setecentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) **de multa por infração**, com arrimo no art. 82, V, "f", "h", II, "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator